



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 551-71.2012.6.21.0064 (PC)

PROCEDÊNCIA: AMETISTA DO SUL-RS (64ª ZONA ELEITORAL - RODEIO BONITO)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: AGOSTINHO ZANATTA

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Ainda que a doação realizada pelo Diretório Estadual do Partido não tenha observado todas as formalidades exigidas pelo art. 41, I da Resolução 23.376/12, a quantia doada é de pequena proporção quando comparada ao valor total utilizado em campanha. **2.** Erros formais que não comprometam o resultado da prestação de contas não acarretarão sua rejeição, conforme art. 30, §2º-A da Lei 9.504/97. ***Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentado pelo candidato a vereador, do município de Ametista do Sul/RS, AGOSTINHO ZANATTA, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fls. 88-89), constatou-se que a doação realizada pelo Diretório Estadual do Partido, com receita estimada em dinheiro no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), não apresenta termo de doação firmado pela pessoa jurídica doadora, opondo-se ao disposto no art. 41, I da Resolução TSE nº 23.376/2012.

O Ministério Público *a quo* (fl. 90), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 91-93), desaprovando a prestação de contas, com base nos arts. 41, I e 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 95-99), alegando, em síntese, que, o valor da doação realizada pelo diretório estadual do partido é ínfimo (R\$ 44,00) e acostou em sede recursal uma declaração do diretório do partido, para suprir a falta de assinatura no recibo da doação supramencionada.

Finalmente, pugnou pela aprovação das contas, devido ao fato das irregularidades apontadas não comprometerem a efetiva fiscalização da prestação de contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 105).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

Cumprido ressaltar que é tempestiva a irresignação do recorrente, visto que a sentença foi publicada no dia 05 de dezembro de 2012 (fl. 93, verso), e o recurso foi interposto no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 94), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. MÉRITO

A sentença merece reforma.

Conforme relatório conclusivo, de fls. 88-89, constatou-se que o recorrente demonstrou o recebimento de santinhos, com receita estimada no valor de R\$ 44,00, apenas com a apresentação de uma nota fiscal, visto que o recibo emitido para registrar a doação não fora assinado pela Direção Estadual do Partido, o que compromete a validade da doação recebida. Salienta-se ainda que o candidato deixou de acostar o termo de doação firmado pela pessoa jurídica doadora.

No caso em tela, as inconsistências averiguadas na prestação de contas, contrariam o disposto nos arts. 4^o e 41, I², da Resolução TSE nº 23.376, visto que recursos com receita estimada só podem ser efetivados mediante a emissão de recibo eleitoral e do termo de doação.

Entretanto, em que pese não ter sido apresentado um recibo válido nem ter sido comprovada a receita estimada mediante juntada do termo de doação, verifica-se que o candidato foi diligente com relação a doação de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), uma vez que acostou, em grau recursal, uma declaração expedida pelo Diretório Estadual do Partido (fl. 101-103) relatando a doação estimável referente à 5.000 (cinco mil) santinhos.

Além disso, não se pode olvidar que esta doação foi declarada pelo recorrente, ou seja, não restou evidenciada qualquer má-fé do candidato, o qual informou o fato em sua prestação de contas.

¹Art. 4º Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.

²Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, muito embora prevaleça a regra que não autoriza a juntada de documentos em sede recursal, verifica-se que a documentação anexada pelo candidato cumpre com o objetivo da prestação de contas, que é possibilitar à Justiça Eleitoral a fiscalização e o controle de contas dos candidatos. Assim, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação com ressalvas, **tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal que restou corrigida pelo candidato.**

Sendo assim, a doação de receita estimável no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) não justifica a rejeição das contas do candidato, dado que o valor é considerado ínfimo.

Nesse sentido, é o entendimento das Cortes Eleitorais:

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

"Toda e qualquer interpretação consubstancia ato de vontade, devendo o intérprete considerar o objetivo da norma. Descabe a fixação de alcance de modo a prejudicar aquele que a norma almeja proteger" (STF, AgRgAI nº 218.668, Min. Marco Aurélio).

A ratio legis das normas legais que impõem "para o partido e para os candidatos" a obrigação de "abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (Lei nº 9.504/97, art. 22) e, quando encerradas as eleições, a "prestação de contas" das receitas e das despesas da campanha (art. 28) é inequívoca: "impedir distorções no processo eleitoral, o abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral" (cfe. glossário encontrado no sítio do TSE).

À luz da ratio legis dos preceptivos legais citados e, ainda, dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, é forçoso concluir que devem ser relevados vícios na prestação de contas que não comprometam a finalidade da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não justificam a rejeição das contas do movimento de recursos financeiros da campanha irregularidades relacionadas a registros de receitas e de despesas de valores ínfimos, que, por isso, revelam que não teriam o condão de gerar "abuso de poder econômico" e "desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados", ou de comprometer as "igualdade de condições na disputa eleitoral".

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1885, Acórdão nº 24340 de 23/02/2010, Relator(a) NEWTON TRISOTTO, TRE-SC Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 35, Data 01/03/2010, Página 3-4)

Salienta-se que, o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições³ informa que erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não autorizam a rejeição das contas do candidato ou partido.

É o que ocorre no caso em apreço, visto que a irregularidade não compromete a análise das contas.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

³Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato AGOSTINHO ZANATTA devem ser aprovadas com ressalvas, haja vista que a falha constatada e devidamente corrigida não compromete a regularidade da prestação de contas, nos termos do art.51,II⁴ da Resolução 23.376/2012.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo candidato AGOSTINHO ZANATTA.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\imt\jlc3bu3mmbddo3tcq_55171_2012_147_1302281512
23.odt

⁴Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;